



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso, CEP: 78.338-000.
<http://www.rondolandia.mt.gov.br>
Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177

Manifestação da PGM 08/2021/PGM

Proc. Adm. n. 233/2021-CONTROLADORIA GERAL MUNICÍPIO (Eletrônico)

Objeto: Ofício n. 53/2021/1ºPJCriminal – Simp 000025-017/2021-MPE – Informações.

Apensos: proc. adm. 023/2015-SEMEC; proc. adm. 146/2016-SEMEC; proc. adm. n. 241/2018-GABINETE DO PREFEITO

Destinatário: Gabinete do Prefeito.

Senhor Prefeito.

De início, importante destacar que compete a Procuradoria Jurídica prestar consultoria¹ sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, incluído os seus delegados, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa, o que leva a clássica lógica de que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Ademais, entende-se que as manifestações da Procuradoria Jurídica são de natureza meramente opinativa, portanto, não são vinculantes para que o gestor público, o qual pode, de

¹ . Lei Orgânica do Município de Rondolândia: “**Art. 82.** A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, **as atividades de consultorias e assessoramento jurídico do Poder Executivo**, e, privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.” (g.n.) (publ. no D.O.E. ed. n° 1771, de 26.07.2013, p. 84-103).





forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa proferida por outro órgão que lhe assista imediatamente, daquela emanada pela Consultoria Jurídica.

1) FIXAÇÃO DO PROBLEMA - PROC. ADM. 233/2021 (ELETRÔNICO)

a) Esclarecimentos preliminares

Antes, registro que os autos do proc. adm. 233/2021, acervo de documentos físico, foi numerado na Procuradoria de fls.01-03. A partir da fls. 04 até 113, numerado pelo Protocolo Geral, conforme nossa solicitação constante de fls. 113. Os documentos de fls. 114-120, foram juntados na Procuradoria.

Anoto que, dado a conexão do assunto destes autos com aqueles indicados no introito, requisitei ao Departamento de Engenharia que apensasse a estes a integra dos proc. adm. 023/2015-SEMEC, proc. adm. 146/2016-SEMEC e seu apenso proc. adm. 241/2018 para que tramitem conjuntamente.

Igualmente, de plano, a vista do apontamento de fls. 111 da manifestação da CGM, registro, que de fato, consultando o acervo de processos e procedimentos da Procuradoria Geral no âmbito da Gestão 2013-2016 não houve, naquela época, ano de 2016, a adoção das medidas constantes do ato rescisório n. 002/2016 (fls. 80-86), bem como, igualmente, não houve o encaminhamento dos autos do proc. adm. n. 023/2015-SEMEC, ao menos a este Procurador para adoção de quaisquer medidas.

Igualmente, no decorrer da gestão 2017-2020, lembrando, esta, a mais conturbada e omissa dos últimos anos desta municipalidade – também não! Portanto, nenhuma surpresa que nada tenha sido feito até o momento em relação a questão aqui posta.

Registro, ainda, que sobre esse assunto, somente com a remessa destes autos n. 233-2021 pela CGM é que tomei conhecimento da existência da instauração de procedimento de aplicação de penalidades, processo legal de garantia do contraditório e ampla defesa contra a empresa NX DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS LTDA, CNPJ 17.908.058/0001-30 no âmbito do Contrato.n. 017/2015, conforme ressei do ato rescisório n.





002/2016, promovido nos autos do proc. adm. 023/2015-SEMEC, cuja cópia consta juntada de fls. 80-86.

E mais, em proveito, a vista dos atos juntado de fls. 88-91 e fls. 96-104, quanto a anulação da licitação Tomada de Preços n. 005/2016 processada nos autos do proc. adm. n. 146/2015-SEMEC, apenso, envolvendo a empresa CLEA SUSANE MOTTELE-ME, nenhuma pendência atribuída a Procuradoria remanesce de cumprimento no caso, visto que, ressei, dado por encerrado.

Dito isto, estes autos vieram provenientes da CGM instruídos com documentos de fls. 07-112, contendo inteiro teor do Ofício n. 004/CGM/PMR acompanhado de manifestação técnica do Controlador Geral do Município RAFAEL CHAMA DE QUIROZ tratando da resposta à requisição Ministerial referente ao documento de fls. 03, questionando a *situação em que se encontra o empreendimento "obras de construção da quadra coberta da E.M. Joana Alves de Oliveira"*.

Então, vejamos!

II) DO PROC. ADM. 023/2015-SEMEC – TP 002/2015

b-1) indícios de sobrepreço - Orientações para a instauração da tomada de contas especial

Sem delongas, ressei da manifestação técnica CGM de fls. 110, que o Auditor RECOMENDOU a instauração de tomada de contas especial, a vista que, no seu sentir, há indícios que possa ter havido jogo de planilha e/ou sobrepreço dos itens da planilha de preços da obra licitada pela tomada de prelos n. 002/2015, proc. adm. 023/2015-SEMEC, tendo como contratado a empresa NX DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS LTDA, CNPJ 17.908.058/0001-30.

De qualquer sorte, diante dessa situação, primordialmente, em primeiro momento, nosso entendimento é que o Gabinete do Prefeito, aquiescendo o Senhor Prefeito, determine ao Departamento de Engenharia que realize a planilha de constatação a que se refere o Auditor na fl. 110, para que nela se indique, desde logo, se da planilha de custos da obra preparada pela Administração, subscrita pelo Engº. Everton de S. Cândido CREA/MT 029648 e a da empresa





contratada trazida em sua proposta de preços, ambas, juntadas proc. adm. n. 023/2015-SEMEC apenso, respectivamente, de fls. 60-66 e fls. 202-2012, considerando o preço público da tabela SINAP da época de suas elaborações, apresentam **algum sobrepreço**.

Lembrando, neste quesito, redobrada atenção da equipe de engenharia quando do levantamento nas planilhas, tendo em vista que o TC PAC2 n. 10547/2014 (fls. 115-120), traz que o Município ficou responsável por garantir a finalização do empreendimento com recursos próprios, independentemente do valor, a título de contrapartida, em caso dos recursos previstos no Termo pactuado com o FNDE não sejam suficientes.

Com essa informação, dado a máxima constitucional², empós, instruídos os autos com a planilha, se evidenciado o sobrepreço, que Vossa Excelência determine a instauração de tomada de contas especial, ato de competência privativa do Prefeito Municipal, em despacho fundamentado, nos termos da Lei Orgânica do Município, aplicando-se, tendo em vista que os recursos do empreendimento são proveniente do Orçamento Geral da União, a IN-TCU n. 71/2012³ e, subsidiariamente, no que couber, a IN n. 02/GAB/PMR/2011⁴

Por oportuno, desde logo sugere-se que quando da designação da Comissão de tomada de contas, observe-se o mínimo de (03) três membros; inclua um profissional técnico de engenharia, desde que não tenha participado na fiscalização da execução do empreendimento, e, um servidor do Departamento de Convênios.

Oriento, outrossim, preservando o princípio da segregação de atribuições, que Procuradores não sejam inclusos como membros da Comissão, visto que demandarão judicialmente contra os responsáveis, se devidamente identificados pela tomada de contas, relegando sua participação - o que não há óbice - ao assessoramento e a consultoria prestada à Comissão especial.

Ressalvo, ainda, que a proposição de quaisquer medidas judiciais relacionadas ao tema trazido pela Auditor público em sua manifestação de fls. 108-112, no que concerne aos

² Art. 5º, LV: aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

³ <http://portal.tcu.gov.br>

⁴ Publicada no D.O.E, ed. 1229, de 03/06/2011, ano VI, p. 69-72





indícios de sobrepreço e/ou outras eventuais irregularidades identificadas durante a execução do aludido Contrato n. 017/2015 envolvendo a empresa NX DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS LTDA, CNPJ 17.908.058/0001-30 ou outros responsáveis, prescinde, primordialmente, de apuração da responsabilidade pela ocorrência do dano à administração municipal **com levantamento dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis** e, cujo instrumento correto é a **Tomada de Contas Especial**.

Somente a partir da sua finalização, baseando-se no seu relatório circunstanciado e conclusivo, devidamente homologado pela Autoridade que determinou sua instauração, será arremetido para a Procuradoria Jurídica para as eventuais medidas judiciais em face dos responsáveis identificados pela Tomada de Contas visando obter o respectivo ressarcimento.

Igualmente, nada impede, caso entenda Vossa Excelência, com base nas conclusões da Tomada de Contas, formule representação em face dos responsáveis perante o Ministério Público.

Portanto, repiso, no âmbito da Procuradoria, por enquanto, quanto a medidas judiciais em relação aos indícios de sobrepreço no contrato n. 017/2015, ainda, nada a ser feito.

b-2) Quanto a suposta ausência de providências por parte da Procuradoria Geral relativas as determinações constantes do ato rescisório n. 002/2016

Pedindo vênias ao ilustríssimo Controlador Geral quanto ao apontamento lançado de fls. 111 da sua manifestação enviada a Promotoria de Justiça sobre as supostas omissões por parte da Procuradoria Geral, em verdade, não tem procedência.

No contexto dos fatos, da crítica constante da Manifestação CGM, realizado seu cotejamento com o acervo dos documentos daqueles autos processo n. 023/2015, o que realmente ressaí é a total ausência de sequência, finalização e registro das rotinas e dos atos administrativos que não foram ordenadamente levados a termo no bojo do proc. adm. 023/2015-SEMEC depois da edição do ato rescisório n. 002/2016 pelo próprio órgão Gabinete do Prefeito, comprometendo o devido processo legal.





Senão vejamos.

Note que, referindo-nos aos expedientes juntados de fls.121-122 - que se possa falar em omissões dos responsáveis da época que deixaram de promover a finalização escoreita do procedimento, sem desconsiderar os eventuais sucessores - compulsando detidamente os autos do apenso proc. adm. 023/2015-SEMEC, verifica-se que a empresa NX DA SILVA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TERRAPLANAGENS LTDA ingressou com recurso de reconsideração dirigido a Autoridade Superior, no caso, a ex-Prefeita Municipal da época, contra a rescisão unilateral do contrato n. 017/2015 cumulado com pedido de afastamento da multa aplicada e cujo recebimento foi dado em 11/08/2016 (fl. 299-306), porém, esse recurso, até o presente se encontra pendente da decisão preferital.

Portanto, fato é, sob os aspectos do devido processo legal, tendo em vista os princípios da ampla defesa e do contraditório que a própria decisão administrativa, ato rescisório n. 002/2016, pautou pelo estabelecimento, ainda deve ser levado a termo pela autoridade competente a decisão terminativa quanto ao recurso interposto, sob pena de macular o devido processo legal.

Portanto, somente depois de decidido o recurso referido é que a multa se consolidará e, portanto, poder-se-á falar em atos da competência da Procuradoria Geral do Município quanto a cobrança de eventuais valores da multa, ainda, somente, se não houver reconsideração da autoridade prolatora do ato.

Outro aspecto importante que se revela, de uma simples leitura do ato rescisório, constata-se a ausência do valor da multa aplicada. Isso mesmo, não consta estabelecido pelo ato rescisório o valor da multa, senão a indicação da metodologia para sua apuração nos termos previstos no contrato n. 017/2015.

O *ratio* aqui é simples. A fundamentação da multa na cláusula 13.1.2, inciso II do contrato n. 017/2015, requer que seu valor, respectivamente considerando (98) noventa e oito dias multa apurados entre 14/04/2016 a 26/07/2016, conforme também dessume-se do ato rescisório n. 002/2016, somente será poderá ser apurado e indicado/aplicado na forma





contratualmente prevista, encerrado o devido processo legal com a decisão final da Autoridade Superior depois de garantido o contraditório e a ampla defesa e/ou, no caso, depois de julgar o aludido recurso interposto, ainda, caso este seja rejeitado.

Portanto, ainda que do ato rescisório n. 002/2016 contenha determinação para remessa dos autos a Procuradoria, mesmo agora, neste momento e neste tempo, nada a ser feito, por enquanto.

Desta feita, não nos cabe outro dever funcional, senão, encaminhar esses autos e seus apensos ao Prefeito Municipal para que decida, em última instância administrativa, o recurso de reconsideração da empresa juntado de fls. 299-306 do apenso proc. adm. 023/2015-SEMEC.

Nesse contexto, alerto, tendo em vista que o ato rescisório n. 002/2016 foi publicado na ed. 2.529, de 28/07/2016 no D.O.E (apenso proc. adm. n. 023/2015, fls. 307-310) e a intimação da empresa punida com a rescisão ocorrida no dia 28/07/2016 (apenso proc. adm. n. 023/2015, fls. 296), que a prescrição quinquenária sepultará a pretensão da administração municipal em punir a empresa com a multa indicada no ato rescisório n. 002/2016 no dia 28/07/2021.

Enfim, com as considerações expostas, a vista do recurso de reconsideração juntado de fls. 299-306 do apenso proc. adm. 023/2015-SEMEC, abstraídas as questões técnicas apontadas na Manifestação da CGM de fls. 107-112 destes autos, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, desde já, OPINO:

I) Pelo conhecimento do recuso de reconsideração juntado aos autos do proc. adm. 023/2015, apenso e, no mérito, seja rejeitado, tendo em vista, no nosso sentir, não trazer situação nova a ensejar revisão e/ou a modificação da decisão combatida, recomendando, ato contínuo, se aquiescer, o seguinte:

a) **RECOMENDA-SE:** com fulcro na metodologia prevista na cláusula 13.1.2, inciso II do Contrato n. 017/2015, observando-se o percentual de





0,66% por dia de atraso da obra, antecedente ao ato de rescisão unilateral, apurado entre 14/04/2016 até 26/04/2016, totalizando (98) noventa e oito dias, calculado sobre o valor de R\$ 780.240,85, saldo remanescente não executado do contrato n. 017/2015, mediante planilha de cálculos do Departamento de Contabilidade, seja definido em moeda corrente nacional (Real) o valor da multa aplicada à empresa e, em ato administrativo próprio em complemento ao ato rescisório n. 002/2016, aplique-a, com prazo para pagamento não superior a (30) trinta dias;

b) **RECOMENDA-SE:** Empós, o retorno dos autos para esse Procurador Municipal subscrevente para as providências quanto a sua cobrança administrativa e/ou judicial, visto que, somente depois de esgotada a via administrativa para sua cobrança, se vencida, será o crédito inscrito em dívida ativa, conforme previsto na cláusula 13.8 do contrato n. 017/2015, quando, estará apto, portanto, para ação de execução fiscal do crédito;

c) **RECOMENDA-SE:** Ato contínuo, determine ao Departamento de engenharia que realize a planilha de constatação do sobrepreço apontado pelo Controladora Geral no terceiro parágrafo da manifestação de fls. 110 e nesta, no segundo parágrafo do tópico II;

d) **RECOMENDA-SE:** Com a planilha nos autos, havendo a constatação do sobrepreço, determine a instauração da tomada de contas especial, conforme orientações constantes no item “b-1” do tópico II desta manifestação.

É a manifestação. S.M.J.

Rondolândia/MT, 20 de abril de 2021

Luiz Francisco da Silva
Procurador Municipal

